

PROJETO DE LEI N° 619, DE 2007

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA ADITIVA

O art. 1º do PL nº 619, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim entendido o valor mínimo referente à jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas, ao nível básico de formação e ao início da respectiva carreira.

Parágrafo único. Não integram o piso salarial a que se refere o *caput* os demais direitos e vantagens da carreira que compõem a remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa conceituar o que se entende por piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Sustenta que o piso deve ser entendido como o valor abaixo do qual não se pode praticar nenhum vencimento aos profissionais da educação, e que o piso refere-se à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

13AD1FC441

Por isso, dispõe que o piso do magistério público da educação básica deve ser compreendido como o valor mínimo referente à jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas, ao nível básico de formação e ao início da respectiva carreira.

Estabelece ainda que não integram o piso os demais direitos e vantagens da carreira que compõem a remuneração dos profissionais da educação básica. Com isso, impede que a instituição de abonos, como mecanismo de compensação salarial, prejudiquem o Piso para efeito de aposentadoria dos profissionais da educação.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

IRAN BARBOSA
Dep. Federal PT/SE

13AD1FC441

